

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 042/2017 SESSÃO ORDINÁRIA - 23/10/2017

1 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 184/2017 - PREFEITO MUNICIPAL - Dispõe sobre a política municipal de fomento e apoio ao desenvolvimento local e a economia solidária no município de Rio Claro/SP e dá outras providências. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DE VEREADORES.** Processo nº 14913.

2 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 070/2017 - RUGGERO AUGUSTO SERON - Acrescenta o parágrafo 2º ao artigo 7º da Lei nº 3014, de 17 de dezembro de 1998. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DOS VEREADORES CAROLINE GOMES FERREIRA E RUGGERO AUGUSTO SERON.** Processo nº 14775.

3 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO N° 107/2017 - MARIA DO CARMO GUILHERME E CAROLINE GOMES FERREIRA - Institui no Calendário Oficial do Município, a "Virada Feminina". Processo nº 14826.

4 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 133/2017 - GERALDO LUIS DE MORAES - Altera a redação do Artigo 3º da Lei Municipal nº 4106, de 19 de outubro de 2010. Processo nº 14858.

5 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 103/2016 - PREFEITO MUNICIPAL - Acrescenta e altera dispositivos da Lei Municipal 2176/87. Pareceres Jurídicos. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DA VEREADORA MARIA DO CARMO GUILHERME.** Processo nº 14674.

6 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 041/2017 - PAULO MARCOS GUEDES - Dispõe sobre criação do projeto de viabilidade viária, pelo empreendedor, como requisito para aprovação do empreendimento imobiliário ou conjuntos habitacionais no Município de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 041/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 060/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 033/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio-Ambiente nº 008/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 132/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 075/2017 - pela aprovação. Processo nº 14736.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

7 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 147/2017 - ANDRÉ LUIS DE GODOY** - Institui o Dia do Conciliador de Justiça no Município de Rio Claro-SP. Parecer Jurídico nº 147/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 140/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 130/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 126/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 047/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 127/2017 - pela aprovação. Processo nº 14871.

8 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 168/2017 - JOSÉ CLAUDINEI PAIVA** - Institui no Calendário Oficial do Município o "Janeiro Branco", mês dedicado à realização de ações educativas para a difusão da saúde mental. Parecer Jurídico nº 168/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 142/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 134/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 130/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 050/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 128/2017 - pela aprovação. Processo nº 14895.

9 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 173/2017 - MARIA DO CARMO GUILHERME** - Institui o dia 22 de agosto como dia do Educador Especial. Parecer Jurídico nº 173/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 161/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 135/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 131/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 051/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 129/2017 - pela aprovação. Processo nº 14901.

+++++

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 184/2017

PROCESSO N° 14913

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a política municipal de fomento e apoio ao desenvolvimento local e a economia solidária no município de Rio Claro/SP e dá outras providências).

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE FOMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO LOCAL E A ECONOMIA SOLIDÁRIA

CAPÍTULO I - DO INCENTIVO À ECONOMIA SOLIDÁRIA

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Fomento e Apoio ao Desenvolvimento Local e à Economia Solidária estabelecendo as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição da Política Municipal de Fomento e Apoio ao Desenvolvimento Local e a Economia Solidária.

§ 1º - As diretrizes, princípios e objetivos fundamentais da Política Municipal de Apoio e Fomento ao Desenvolvimento Local e a Economia Solidária se integram às estratégias gerais de desenvolvimento sustentável e aos investimentos sociais que têm por finalidade a implementação de políticas que visem à promoção de atividades econômicas autogestionárias, o incentivo aos empreendimentos econômicos solidários, bem como a criação de novos grupos e sua integração a redes associativistas e cooperativistas de produção, comercialização e consumo de bens e serviços.

§ 2º - A Economia Solidária constitui-se em toda forma de organizar a produção de bens e de serviços a distribuição, o consumo e o crédito, que tenha por base os princípios da autogestão, cooperação e solidariedade, visando a gestão democrática, a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, o desenvolvimento local integrado e sustentável, o respeito ao equilíbrio dos ecossistemas, a valorização do ser humano e do trabalho, e o estabelecimento de relações igualitárias entre homens e mulheres.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social estabelecerá procedimentos para a implementação, controle, acompanhamento, monitoramento e avaliação desta Lei.

Art. 3º - O Poder Público poderá contar com a cooperação e apoio de universidades e demais entidades de ensino, bem como de outras instituições governamentais ou não governamentais ligadas às áreas de educação, desenvolvimento local e economia solidária para implementação do referido programa.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal de Rio Claro, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - subsidiará a criação e a manutenção do Centro Público de Economia Solidária e incentivará a formação de Centros de Comércio Justo e Solidário.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS FUNDAMENTAIS

Art. 5º - O Programa Municipal de Fomento e Apoio ao Desenvolvimento Local e à Economia Solidária, é regido pelos princípios e regras previstos nesta Lei, considerando o conjunto de ações públicas voltadas, prioritariamente, para a população em situação de vulnerabilidade social, e destinadas a auxiliar a criação, o desenvolvimento, a consolidação, a sustentabilidade e a expansão de empreendimentos econômicos solidários, redes, e outras formas de integração e cooperação entre eles.

Art. 6º - O Programa Municipal de Fomento e Apoio ao Desenvolvimento Local e à Economia Solidária, tem por plano de ação as iniciativas que se constituirão de empreendimentos econômicos solidários voltados para produção de bens, prestação de serviços, consumo, comercialização, baseando-se na gestão democrática, na cooperação, na solidariedade, na autogestão e garantindo a partilha equitativa das riquezas produzidas entre seus membros participantes.

Parágrafo Único - As ações que tratam este artigo devem pautar exclusivamente os empreendedores com manifesta vulnerabilidade social e econômica.

Art. 7º - São considerados princípios da Política de Fomento e Apoio ao Desenvolvimento local e à Economia Solidária do Município de Rio Claro:

I - bem-estar e a justiça social;

II - a primazia do trabalho, com o controle do processo produtivo pelos trabalhadores;

III - a valorização da autogestão, da cooperação e da solidariedade;

IV - o desenvolvimento sustentável;

V - o comércio justo;

VI - o consumo ético;

VII - Apoio ao desenvolvimento ao empreendedor hipossuficiente.

Art. 8º - São considerados objetivos da Política de Fomento e Apoio ao Desenvolvimento Local e à Economia Solidária do Município de Rio Claro:

I - contribuir para a erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais no Município de Rio Claro;

II - contribuir para o acesso dos empreendedores hipossuficientes e em condições de risco ao trabalho, como condição essencial para a inclusão e a mobilidade social, e para a melhoria das condições de reprodução da vida;

III - gerar novas oportunidades de trabalho adequadamente remunerado, com justa distribuição dos rendimentos e democratização da gestão dos meios de produção e do trabalho, para empreendedores em condições de vulnerabilidade social e econômica;

IV - promover e difundir os princípios de associativismo, cooperativismo, solidariedade, autogestão, desenvolvimento local sustentável, além de valorização do trabalho, da comunidade e do seu lugar de vivência, voltado especificamente ao cidadão hipossuficiente e em condições de risco social;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

V - fomentar e apoiar o desenvolvimento de novos modelos sócioprodutivos coletivos e autogestionários, bem como a sua consolidação, estimulando inclusive o desenvolvimento de tecnologias sociais adequadas a esses modelos;

VI - incentivar e apoiar a criação, o desenvolvimento, a consolidação, a sustentabilidade e a expansão de empreendimentos econômicos solidários, organizados em cooperativas ou sob outras formas associativas compatíveis com os critérios fixados nesta Lei;

VII - estimular a produção e o consumo local de bens e serviços oferecidos pelo setor da Economia Solidária e da Agricultura Familiar;

VIII - fomentar a criação de redes de empreendimentos econômicos solidários e de grupos sociais produtivos assim como, fortalecer as relações de intercâmbio e de cooperação entre os mesmos e os demais atores econômicos e sociais na constituição de cadeias produtivas;

IX - promover a intersetorialidade e a integração de ações do Poder Público Municipal que possam contribuir para a difusão dos princípios e objetivos estabelecidos nesta Lei;

X - criar e dar efetividade a mecanismos institucionais que facilitem sua implementação;

XI - criar e consolidar uma cultura empreendedora, baseada nos valores da Economia Solidária;

XII - educar, formar e capacitar tecnicamente os integrantes dos Empreendimentos da Economia Solidária, através de parcerias firmadas com instituições afins;

XIII - articular os empreendimentos com o mercado consumidor e tornar suas atividades auto-sustentáveis.

§ 1º - As ações de fomento que são tratadas nesse artigo, se restringem, exclusivamente, aos empreendedores hipossuficientes, sendo vedado o acesso de pessoas e/ou empreendedores não considerados vulneráveis, tanto no campo social, quanto no econômico.

§ 2º - Sendo identificadas pessoas e/ou empreendimentos, que divergem do que estabelece o parágrafo anterior, estes serão excluídas do Programa.

§ 3º - Entende-se como membros integrantes do Programa de que trata esta Lei, indivíduos hipossuficientes e em situação de risco.

CAPÍTULO III - DO FOMENTO A EMPREENDIMENTOS ECONÔMICOS SOLIDÁRIOS

Art. 9º - Para os efeitos do Programa Municipal de Fomento e Apoio ao Desenvolvimento Local e à Economia Solidária, serão considerados empreendimentos econômicos solidários aqueles organizados sob a forma de cooperativas, associações, grupos comunitários para a geração de trabalho e renda, empresas autogestionárias equitativas (em que a massa falida tenha sido assumida pelos trabalhadores), redes populares solidárias, que possuam as seguintes características:

I - serem organizações econômicas coletivas e suprafamiliares permanentes, compostas de trabalhadores urbanos ou rurais, ser autogestionária, cujos participantes ou sócios exerçam coletivamente a gestão das atividades econômicas e dos seus resultados, cumprindo o seu estatuto e/ou regimento interno no que se refere a uma administração transparente e democráticas;

II - serem empreendimentos organizados sob a forma de autogestão, garantindo a administração coletiva e soberana de suas atividades e da destinação dos seus resultados líquidos a todos os seus membros;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

III - possuirem adesão livre e voluntária dos seus membros, desde que todos os membros atendam aos requisitos desta Lei;

IV - Estabelecerem condições de trabalho saudáveis e seguras;

V - desenvolverem suas atividades de forma condizente com a preservação do meio ambiente;

VI - respeitarem a não utilização de mão-de-obra infantil em obediência ao Estatuto da Criança e Adolescente;

VII - terem como princípios a organização coletiva da produção, comercialização e prestação de serviços.

Art. 10 - Para efeitos desta política de fomento e apoio, devem ser considerados como princípios norteadores de um empreendimento econômico solidário:

I - desenvolverem suas atividades em cooperação com outros grupos e empreendimentos da mesma natureza;

II - buscarem a inserção comunitária, com a adoção de práticas democráticas e de cidadania;

III - praticarem preços justos, sem maximização de lucros, nem busca de acumulação de capital;

IV - respeitarem a proteção ao meio ambiente e a todas as formas de vida;

V - respeitarem a equidade de gênero e raça;

VI - praticarem a produção, a comercialização e prestação de serviço de forma coletiva;

VII - exercerem e demonstrarem transparência na gestão dos recursos e a justa distribuição dos resultados;

VIII - estimularem a participação dos integrantes na formação do capital social do empreendimento;

IX - a emancipação do indivíduo desse Programa.

§ 1º - Para fins desta Lei, inserem-se entre os empreendimentos econômicos solidários os produtores rurais que trabalhem em regime de agricultura familiar, segundo os princípios expostos no artigo 7º, desde que sejam considerados vulneráveis economicamente e estejam em condições de risco.

§ 2º - Os empreendimentos de Economia Solidária trabalharão prioritariamente em redes solidárias, abrangendo a cadeia produtiva, desde a produção de insumos até a comercialização final dos produtos.

§ 3º - Para os fins desta Lei, entende-se por rede de produção articulada a que integra grupos de consumidores, de produtores e de prestadores de serviço, para a prática do consumo solidário, com o reinvestimento de parte do excedente obtido pelos produtores e prestadores de serviços na própria rede, diminuindo o volume e o número de itens a serem adquiridos no mercado formal.

Art. 11 - Para fins desta Lei, se consideram prioritariamente a iniciativas que beneficiem:

I - indivíduos e/ou grupo de indivíduos que vivam em situação de vulnerabilidade social e econômica;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

II - indivíduos ou famílias cadastradas ou inseridas no Cadastro Único e/ou em Programas de Inclusão Social e Geração de Renda no Município de Rio Claro.

Parágrafo Único - Nos casos de autorização, cessão de uso de infraestrutura, os interessados deverão ser residentes, domiciliados ou sediados no município de Rio Claro há pelo menos 2 (dois) anos e, quando selecionados, deverão firmar Termo de Compromisso e Responsabilidade declarando estar cientes e de acordo com as diretrizes, princípios fundamentais e objetivos da Política de Fomento e Apoio ao Desenvolvimento local e à Economia Solidária do Município de Rio Claro.

Art. 12 - Para os efeitos desta Lei, não serão considerados empreendimentos econômicos solidários aqueles que a intermediam e/ou terceirização a mão-de-obra e o produto.

CAPÍTULO IV - EXECUÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS

Art. 13 - A implementação do Programa Municipal de Fomento e Apoio ao Desenvolvimento local e à Economia Solidária do Município de Rio Claro, promoverá instrumentos voltados para o fortalecimento e a sustentabilidade dos empreendimentos econômicos solidários, com prioridade para:

I - educação, formação e capacitação técnica, tecnológica e profissional;

II - fomento à constituição de espaços e redes solidárias de produção, consumo, comercialização, conhecimento e informação;

III- autonomia e emancipação profissional;

IV - apoio à comercialização e ampliação de mercado para os bens e serviços da economia solidária em âmbito local;

V - apoio à pesquisa, inovação, desenvolvimento e transferência de tecnologias sociais apropriadas aos empreendimentos econômicos solidários;

VI - assessoria técnica;

VII - participação em processo de incubação voltado a criar, a consolidar e a fortalecer a organização de empreendimentos econômicos solidários;

VIII - suporte na organização e divulgação de feiras, seminários e exposições para a mostra e a comercialização de produtos;

IX - realização de mapeamento das iniciativas de Economia Solidária no Município, para diagnosticar a realidade municipal e planejar políticas públicas para a área.

§ 1º - A implementação das ações de educação, formação e qualificação previstas nesta Lei incluirá a formação para a cidadania, a sensibilização e a capacitação técnica e tecnológica voltadas para a criação e consolidação de empreendimentos econômicos solidários.

§ 2º - As ações educativas e de qualificação em autogestão serão realizadas prioritariamente de forma descentralizada, no município, iniciando onde há maior concentração de vulnerabilidade social.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

CAPÍTULO V - DA INCUBAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS ECONÔMICOS SOLIDÁRIOS

Art. 14 - Para os fins desta Lei, a incubação de empreendimentos econômicos solidários consiste no fomento e apoio ao processo de formação voltados para o desenvolvimento e aperfeiçoamento de novos modelos sócio-produtivos coletivos e autogestionárias, incluindo a qualificação dos trabalhadores para a gestão de empreendimentos econômicos solidários e seu acesso a novas tecnologias.

Art. 15 - A Incubação de empreendimentos de economia solidária tem os objetivos primordiais de:

I - difundir a cultura autogestionária;

II - habilitar os beneficiários para gerar trabalho e renda na forma da economia popular e solidária;

III - facilitar a constituição de empreendimentos econômicos solidários prestando inclusive assessoria técnica e tecnológica, com vistas à sua viabilização e sustentabilidade;

IV - oferecer espaço físico, mediante autorização de uso, para os empreendimentos econômicos solidários em incubação, proporcionando-lhes as condições necessárias para o início de suas atividades e preparando-os para sua inserção no mercado de forma autônoma;

V - estimular e assessorar a organização de redes entre os empreendimentos incubados;

VI - promover a integração dos empreendimentos com a comunidade local, visando sua consolidação e sua sustentabilidade social e econômica, associadas às estratégias de desenvolvimento local.

Art. 16 - O período de incubação será definido de acordo com a natureza dos resultados pretendidos, mediante a avaliação dos indicadores estabelecidos em metodologia específica, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado somente por mais 12 (doze) meses, de acordo com a avaliação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§ 1º - Durante o período de incubação o empreendedor e o empreendimento, serão avaliados tecnicamente, periodicamente, a fim de aferir a evolução da sua emancipação.

§ 2º - Na ocasião da avaliação serão apontadas as deficiências e melhorias a serem adotadas dentro de um prazo. Todavia, não sendo respeitados, o empreendedor será excluído do Programa a qualquer tempo.

Art. 17 - A avaliação da incubação e dos empreendimentos econômicos solidários será realizada pela Secretaria de Desenvolvimento Social, com o objetivo de desenvolver o indivíduo e o empreendimento e os emancipar.

Art. 18 - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social manterá um sistema permanente de monitoramento e avaliação das atividades previstas nesta Lei.

§ 1º - Para a implementação das ações estabelecidas no caput deste artigo a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social irá monitorar, sistematizar e aperfeiçoar as estratégias de incubação, formação, capacitação e assessoria aos empreendimentos econômicos solidários, bem como manter a coerência, unidade e integração entre as atividades das várias instituições e as diretrizes desta Lei.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 2º - O sistema de monitoramento terá objetivo de avaliar a transformação social e econômica dos indivíduos e do grupo, com base na ampliação de sua participação em atividades coletivas, associações, cooperativas, orçamento participativo, instituições locais e na ampliação de sua participação em demandas para a melhoria das condições de vida da comunidade, quanto a educação, formação, capacitação técnica e postura ética.

CAPÍTULO VI - DO CONSELHO MUNICIPAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA

Art. 19 - Fica instituído o Conselho Municipal da Economia Solidária - COMES.

§ 1º - O Conselho a que se refere o caput deste artigo estará vinculado a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§ 2º - O COMES tem como objetivo:

I - Zelar pelo cumprimento e implementação desta Lei;

II - Quando solicitado pelo Poder Executivo, contribuir para a elaboração do plano integrado das políticas públicas municipais de fomento à economia solidária;

III - Acompanhar, quando acionado pelo Poder Executivo, a gestão financeira, os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos financiados por recursos públicos;

IV - Funcionar como instância consultiva de políticas públicas que visem o apoio à implementação de ações, que garantam o fortalecimento da Economia Solidária no município de Rio Claro;

V - Participar do Fórum Municipal de Economia Solidária e, quando convidado, contribuir para a realização do evento;

VI - Proporcionar a associação entre pesquisadores, gestores públicos, parceiros e empreendimentos sociais ligados a Economia solidária;

VII - Estimular a produção intelectual sobre o tema, por meio de estudos, pesquisas, publicações e material didático de apoio aos empreendimentos da Economia Solidária;

VIII - Elaborar o seu Regimento Interno, definindo atribuições e funcionamento, até 60 (sessenta) dias após a aprovação dessa Lei. O texto final, elaborado pelos membros do Conselho, deverá ser submetido ao Poder Executivo para aprovação por meio de Decreto Municipal.

Art. 20 - O COMES terá caráter consultivo e será constituído de forma paritária, entre o setor público e a sociedade civil, composta por:

I - Seis (6) representantes do setor público, sendo um (1) representando a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, um (1) representando a Secretaria Municipal de Agricultura, um (1) representando a Secretaria Municipal de Turismo, um (1) representando a Secretaria Municipal de Cultura, um (1) representando a Secretaria/Fundação Municipal de Saúde e um (1) representando a Secretaria Municipal de Educação;

II - Seis (6) representantes da sociedade civil, sendo três (3) integrantes de empreendimentos da economia solidária existentes no município de Rio Claro e três (3) representantes de Organizações da Sociedade Civil que atuem na assessoria, apoio ou fomento a economia solidária no município.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 1º - A participação no COMES não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

§ 2º - Os membros do COMES serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para um mandato de 02(dois) anos, permitida uma recondução por igual período, sendo seus membros eleitos a partir de critérios definidos pelas instâncias decisórias das respectivas representações.

§ 3º - Para a posse de cada membro do setor privado deverá ser entregue uma lista tríplice ao Prefeito Municipal, que à sua escolha, deverá indicar qual membro tomará posse.

§ 4º - O COMES será coordenado por uma Diretoria, cujo presidente eleito entre seus membros efetivos para o mandato de 2 (dois) anos em sistema de rodízio entre os representantes do poder público e da sociedade civil. A começar, com o membro representante do Poder Público, a partir da publicação desta Lei. Compõem a Diretoria, além do Presidente, um Vice-Presidente, Secretário Geral e Tesoureiro.

§ 5º - Será considerado para efeito de recondução de mandato a identidade civil do conselheiro e não de quem o indica, seja ele público ou privado.

§ 6º - Só terá direito a voz e voto os membros titulares.

§ 7º - Somente em caso de ausência do membro titular, o suplente passará ter direito a voto.

§ 8º - As decisões do Conselho Municipal de Economia Popular Solidária serão tomadas, em primeira chamada, nas reuniões ordinárias e extraordinárias, por maioria simples, com a presença de no mínimo 50% de seus representantes; após 15 minutos, em segunda chamada, com no mínimo a presença de 3 (três) membros, sendo ao menos 1 (um) membro representante do poder público e 1 (um) membro representante da sociedade civil, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 21 - Junto com a indicação de cada membro titular, deverá ser também indicado o respectivo suplente, que o substituirá nos casos de faltas ou de impedimento definitivo, completando o mandato.

§ 1º - Os representantes e suplentes do Poder Executivo serão de livre escolha do Prefeito Municipal.

§ 2º - A habilitação das Organizações da Sociedade Civil e indicações dos membros e dos respectivos representantes que comporão o COMES, decorrerão de edital de convocação feito pelo Prefeito Municipal e encaminhado as Organizações da Sociedade Civil para composição do Conselho.

§ 3º - A designação da composição do Conselho, deverá ser publicada como ato oficial do Prefeito Municipal no Diário Oficial do Município.

Art. 22 - As Organizações da Sociedade Civil que comporão o conselho terão prazo de 60 dias, contados a partir da publicação desta Lei, para indicar seus representantes na primeira gestão do COMES.

Art. 23 - O Conselho deverá ser instalado num prazo máximo de 90 dias, contados da data de publicação da presente Lei.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

CAPÍTULO VII - DO FUNDO MUNICIPAL DE FOMENTO A ECONOMIA SOLIDÁRIA

Art. 24 - Fica extinto o Fundo Municipal de Fomento a Economia Solidária a partir da promulgação desta Lei.

Parágrafo Único - O CNPJ e a conta bancária do Fundo Municipal de Fomento a Economia Solidária serão extintos, e o eventual saldo remanescente será transferido para a conta bancária da Municipalidade.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 - O Poder Executivo Municipal Regulamentará e criará condições legais necessárias para que os recursos previstos nesta Lei sejam assegurados com vistas à sua capitalização e operacionalização.

Art. 26 - Compete ao Poder Executivo Municipal autorizar despesas referentes ao custeio da administração do Programa Municipal de Fomento e Apoio ao Desenvolvimento Local e à Economia Solidária.

Art. 27 - A participação efetiva dos membros que participam do Programa e do Conselho, tratados por esta Lei, não será remunerada pelo Programa Municipal de Fomento e Apoio ao Desenvolvimento Local e à Economia Solidária, ou qualquer outro órgão da Administração Pública pelo desempenho de suas funções, sendo considerada função pública relevante, com exceção dos membros designados pela Administração Municipal para desempenho de funções técnicas.

Art. 28 - A Participação em projetos e políticas implementados pelo Programa Municipal de Fomento e Apoio ao Desenvolvimento Local e à Economia Solidária, não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a instituição de Fomento.

Art. 29 - Para atingir os objetivos desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias com o Estado, a União e Organizações da Sociedade Civil municipais.

Art. 30 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 4.036, de 06 de março de 2010 e todos os Decretos Regulamentadores que dela se decorreram.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 14 votos favoráveis e 03 contrários em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 16/10/2017
- Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDAS MODIFICATIVAS

**Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 184/2017 de
Autoria de Vereadores.**

Altere-se o Artigo 4º, Artigo 8º § 3º, Artigo 20º Item I e II, Artigo 24º § único.

- 1) Artigo 4º - A Prefeitura Municipal de Rio Claro, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – subsidiará a criação e à manutenção Centro Público de Economia Solidária e Incubadora Municipal, bem como incentivar a formação de Centros de Comércio Justo e Solidário
 - 2) Artigo 8º § 3º - Entende-se como membros integrantes do Programa de que trata esta Lei, indivíduos hipossuficientes e em situação de vulnerabilidade socioeconômica.
 - 3) Artigo 20

Item I – Oito(8) representantes do setor público, sendo um(1) representando a Secretaria Municipal de Agricultura, um(1) representando a Secretaria Municipal de Turismo, um(1) representando a Secretaria Municipal de Cultura, um(1) representando a Secretaria/Fundação Municipal de Saúde, um(1) representando a Secretaria de Educação, um(1) representando a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e um(1) representando a Secretaria Municipal de Governo.

Item II – Oito(8) representantes da sociedade civil, sendo cinco (5) integrantes de empreendimentos da economia solidária existentes do município de Rio Claro e três(3) representantes de Organizações de Sociedade Civil que atuem na assessoria, apoio ou fomento a economia solidária no município.
 - 4) Artigo 24º § Único – Havendo a necessidade caberá a reedição da Lei de criação do Fundo mediante parecer técnico, jurídico e contábil do Município e parecer deste Conselho.

CAMERA SECRETA

12

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 070/2017

PROCESSO Nº 14775

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Acrescenta o parágrafo 2º ao artigo 7º da Lei nº 3.014, de 17 de dezembro de 1998).

Art. 1º - Fica acrescentado o parágrafo 2º ao artigo 7º da Lei Municipal nº 3.014, de 17 de dezembro de 1998, com a seguinte redação:

"Parágrafo 2º - Fica terminantemente proibida a coleta de resíduos sólidos e materiais recicláveis por associações, cooperativas ou terceiros que não estiverem devidamente regularizados e cadastrados no município de Rio Claro".

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 16/10/2017 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DOS VEREADORES CAROLINE GOMES FERREIRA E RUGGERO AUGUSTO SERON AO PROJETO DE LEI Nº 070/2017.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do Parágrafo 2º, do Artigo 1º do Projeto de Lei nº 070/2017, que passa a ser a seguinte:

"Parágrafo 2º - Fica terminantemente proibida a coleta seletiva por terceiros e ou cooperativas não licenciadas no Município, ficando preservado o direito dos catadores individuais moradores do município de Rio Claro".

Rio Claro, 19 de outubro de 2017.

CAROLINE GOMES FERREIRA
Vereadora

RUGGERO AUGUSTO SERON
Vereador

070/2017-14-03
2017/2017-14-03
14

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 107/2017

PROCESSO Nº 14826

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO

(Institui no Calendário Oficial do Município, a “Virada Feminina”).

Artigo 1º - Fica instituída, no Calendário Oficial do Município, o mês de Maio, a “Virada Feminina”, a ser realizada, anualmente, no município de Rio Claro.

Parágrafo Único - A virada terá como propósito a conscientização da importância do papel da mulher e a promoção da equidade entre homens e mulheres em todos os seus aspectos, abarcando debates, palestras, seminários, painéis, workshops, oficinas e todos os demais procedimentos úteis para a consecução de seus objetivos. Sua realização dar-se através de parcerias com entidades da sociedade civil, setor privado, Universidades e demais interessados, podendo o Poder Executivo colaborar com a cessão de espaços públicos.

Artigo 2º - A importância também da inclusão de mulheres em vulnerabilidade, principalmente as pessoas com deficiência e todas as síndromes, afim de fazermos políticas públicas.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 16/10/2017 - Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 133/2017

PROCESSO Nº 14858

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Altera a redação do Artigo 3º da Lei Municipal nº 4106, de 19 de outubro de 2010).

Artigo 1º - O Artigo 3º da Lei Municipal nº 4106, de 19 de outubro de 2010, passa a ter a seguinte redação:

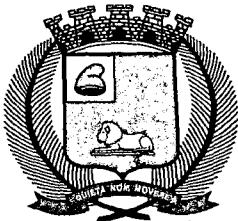
"Artigo 3º - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, ficando também o Poder Legislativo autorizado a desenvolver as atividades relativas ao tema e que se encontram previstas no artigo 2º, cujas despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária vigente".

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 16/10/2017 - Maioria Absoluta.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.062/16

Rio Claro, 01 de dezembro de 2016

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa Presidência para que seja apreciado e votado pela Colenda Câmara de Vereadores, o incluso Projeto de Lei, que se aprovado permitirá alterações na Lei Municipal 2176/87.

A Lei de Concessão do Município de Rio Claro não foi atualizada com o que dispõe a Lei Federal 12.587/2012, sendo o sistema de transporte coletivo urbano de natureza essencial e contínua portanto os Municípios de um modo geral necessitam de criar mecanismos duradouros para impedir que haja sucessivos desequilíbrios econômicos e financeiros dos respectivos contratos, que ocorrerá com as alterações propostas neste Projeto.

Esperando contar com a costumeira e proverbial atenção dessa Presidência e de todos os Edis na aprovação deste Projeto, solicito que o mesmo tenha tramitação em Regime de Urgência, conforme faculta o artigo 50 da Lei Orgânica do Município e aproveito o ensejo para apresentar meus protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente.

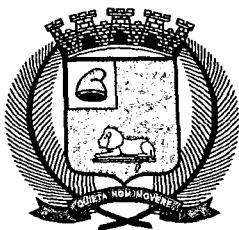
Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOÃO LUIZ ZAINÉ
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

CAMARA SECRETARIA

02DEZ2016 14:43

17



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 103/2016.

(Acréscima e altera dispositivos da Lei Municipal 2176/87)

Artigo 1º - Fica acrescentado ao Artigo 27 da Lei Municipal nº 2176/87, os parágrafos 5º, 6º e 7º:

Parágrafo 5º - Em Processo Administrativo ou em virtude de decisão Judicial, quer seja de autoria do Poder Concedente ou da Concessionária, uma vez constatado o desequilíbrio econômico e financeiro do contrato através dos estudos preconizados nos parágrafos 1º e 2º deste Artigo, consoante dispõe a Lei Federal 12.587/2012, o Poder Público Concedente arcará com o pagamento à Concessionária da respectiva indenização:

I - Do valor a ser indenizado deverá ser compensado todos e quaisquer créditos que são devidos ao Poder Público, inclusive aqueles originários das garantias em virtude da concessão, se devidos;

II - Uma vez constituído o crédito da Concessionária, poderá o Poder Público Concedente firmar acordos visando o pagamento indenizatório de modo menos oneroso ao erário, inclusive estendendo o prazo da concessão, na proporcionalidade do valor devido;

III - Poderá a concessionária dar o seu crédito em pagamento, parcial ou na sua totalidade, da outorga em licitação do serviço atinente;

IV - Poderá a concessionária dar o seu crédito em garantia a empréstimos financeiros visando o cumprimento da concessão;

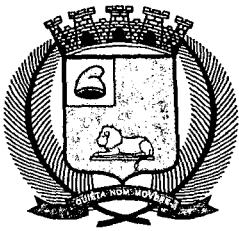
V - A critério da concessionária credora, esta poderá ceder e assim transferir o valor total ou parcialmente o seu crédito a terceiros:

a) a concessionária credora antes de ceder e transferir o seu crédito para terceiros, deverá notificar o Poder Concedente;

Parágrafo 6º - O Poder Municipal Concedente deverá tomar de todas as medidas necessárias para resolver quaisquer desequilíbrios econômicos e financeiros do contrato, quando da revisão do reajuste da respectiva da nova tarifa a vigorar no Município.

Parágrafo 7º - Fica autorizado o Prefeito Municipal a criar o Fundo de Desenvolvimento do Transporte Coletivo Urbano no município o qual deverá beneficiar, exclusivamente, o sistema de transporte público coletivo com fundamento na Lei 12.587/2012.

18



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Artigo 2º - O Parágrafo 4º do Artigo 27 da Lei Municipal nº 2176/87 passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo 4º - O prazo mínimo entre dois reajustes tarifários é de 1 (um) ano a contar da respectiva data base. A data base para os fins e efeitos da presente Lei é aquela fixada no Contrato de Concessão ou nas regras do Edital de Licitação e em havendo omissões em ambos os institutos, a data base será aquela da proposta vencedora na Concorrência Pública.

Artigo 3º - Fica acrescentado o seguinte Parágrafo Único ao Artigo 16 da Lei Municipal nº 2176/87:

Parágrafo Único - A apuração do reequilíbrio ou o desequilíbrio econômico e financeiro da outorga será apurado na forma disposta no artigo 27 desta lei.

Artigo 4º - O Parágrafo 2º do 14 da Lei Municipal nº 2176/87 passa a ser acrescentado do seguinte inciso:

I - na apuração das perdas e danos deverá ser verificado se ocorreu o desequilíbrio econômico e financeiro do contrato ao tempo da sua vigência, na forma do disposto no Artigo 27 desta lei e seus Parágrafos.

Artigo 5º - O artigo 42 da Lei Municipal nº 2176/87 passa a ser acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo Único - A idade média da frota poderá ser diminuída mediante a elaboração de um estudo específico do impacto tarifário, onde fique comprovado a não ocorrência de desequilíbrio econômico e financeiro da operação do serviço como um todo.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N.º 103/2016 - REFERENTE PROJETO DE LEI N.º 103/2016 – PROCESSO N.º 14674-661-16.

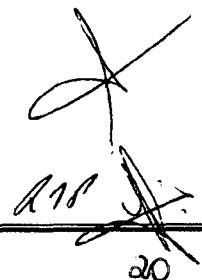
Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 103/2016, de autoria do Prefeito Municipal Palminio Altinari Filho, que acrescenta e altera dispositivos da Lei Municipal nº 2176/87.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei sub análise dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Neste sentido, compete ao Município o direito e poder de legislar sobre a matéria tributária:


A18
20

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

"Artigo 14 – Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe a Câmara Municipal deliberar com a sanção do Prefeito são especialmente:

I – legislar sobre assunto de interesse local, inclusive suplementando as legislações federal e estadual, no que couber;

II – legislar sobre o Sistema Tributário Municipal, arrecadação, aplicações das rendas, bem como autorizar isenções, anistias e incentivos fiscais e a remissão de dívidas;

III – legislar sobre política tarifária; "

O Projeto de Lei em questão altera dispositivos da Lei Municipal nº 2176/1987 (que dispõe sobre a administração do Sistema Municipal de Transporte Coletivo do Município de Rio Claro e dá outras providências) para adequar ao que dispõe a Lei Federal nº 12.587/2.012.

Todavia, o artigo 73, da Lei Federal 9504/97, estabelece que:

"Art. 73 - São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou **benefícios por parte da Administração Pública, exceto** nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de **programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior**, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)" – grifos nossos.

Nota-se, no caso em tela, que a administração está possibilitando a empresa Concessionária responsável pelo transporte público a realizar compensação junto à

RJR *J.*

21

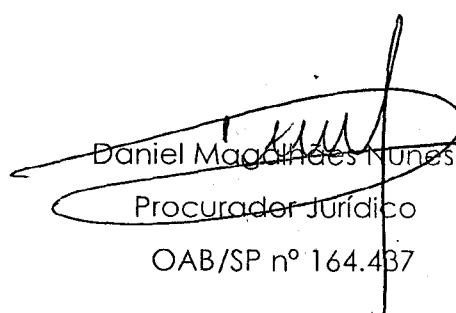
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

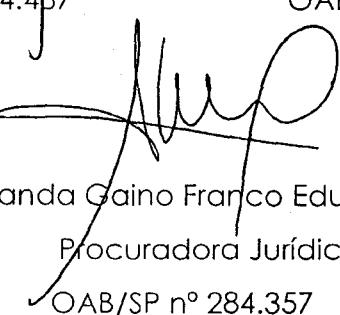
administração dos valores a serem indenizados ao Poder
Público fatos estes que são vedados em ano eleitoral, conforme
artigo 73 da Lei Federal 9.504/97.

Dante do exposto, consubstanciado nos
motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria
Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **NÃO se
reveste de legalidade.**

Rio Claro, 08 de dezembro de 2016.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO PROJETO DE LEI Nº 103/2016 (Acréscima e altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.176/1987)

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que altera dispositivos contidos na Lei Municipal nº 2.176, de 30 de novembro de 1987, que dispõe sobre a administração do Sistema Municipal de Transporte Coletivo do Município de Rio Claro e dá outras providências.

O referido projeto traz em seu bojo mecanismos, previstos no Código Civil Brasileiro, para a extinção da obrigação como a **compensação** (artigos 368 a 380) bem como o Código Tributário Nacional reconhece a **compensação** como uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, II).

O referido projeto de lei ainda busca permitir ao credor a possibilidade do mesmo ceder ou transferir seu crédito a terceiros, conforme preceituado também no próprio Código Civil em seus artigos 286 a 298.

"Segundo Silvio Rodrigues, o principal efeito da cessão de crédito é proceder ao transporte, para o cessionário, da titularidade integral da relação jurídica cedida, isto é, o crédito e seus acessórios formam um todo de caráter patrimonial, um bem que tem valor de troca e pode ser alienado. (Direito Civil, p. 306) Como a cessão de crédito transfere ao cessionário a titularidade da relação jurídica cedida, este passa, portanto a ter todos os direitos de credor da obrigação, tanto no que se refere ao principal quanto aos acessórios, vantagens e, também, ônus. Portanto, o cessionário ocupa a posição do cedente, com as mesmas prerrogativas do credor originário."

Ou seja, os dois mecanismos previstos no presente projeto de lei, encontra guarida na legislação federal especial (Código Civil e Tributário), não havendo ilegalidade na proposta apresentada pelo Executivo.

Com relação à possibilidade de prorrogação contratual da concessão é admitida pela própria Constituição Federal no artigo 175, parágrafo único, I, prevê que compete ao Poder Público regular as formas do contrato e de sua prorrogação.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

Por ser a recomposição do equilíbrio-financeiro do contrato ato vinculado da Administração Pública, resguardado pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição e garantido pelos arts. 57, §1º, 58, § 2º, 65, inc. II, alínea d, e § 6º, da Lei 8.666/93, sendo discricionariedade para a escolha da forma como a recomposição se dará.

Para Marçal Justen Filho, “*O princípio da proporcionalidade impede que se imponha ao concessionário o dever de sofrer perda patrimonial tal como exclui a elevação de tarifas que possam colocar em risco a estabilidade econômica da Nação. Também exclui a situação a possibilidade de que se constranja o poder público a desembolsar vultuosos recursos apenas porque se reputa indispensável extinguir a contratação e realizar licitação. Soluções extremadas, que ignoram as consequências secundárias de um único valor, não são conforme ao Direito.*” (Teoria Geral das Concessões de Serviço Público. São Paulo: Dialética, 2003, p. 406)

Marçal Justen Filho ainda na mesma obra, consigna que se dá a “*ampliação dos prazos da concessão, de modo a assegurar que o prazo mais longo permita a realização dos resultados assegurados ao interessado. A prorrogação é compatível com a Constituição especialmente quando todas as outras alternativas para produzir a recomposição acarretariam sacrifícios ou lesões irreparáveis às finanças públicas ou aos interesses dos usuários. Essa é a alternativa que realiza do modo mais intenso possível, todos os valores e princípios constitucionais.*” (op. cit. P. 406)

Carlos Pinto Coelho Motta remetendo à obra de Rodrigo Valgas dos Santos, aponta que “*respeitados analistas observam que a prorrogação pode servir até mesmo para recompor patrimonialmente a situação daqueles delegatários que fizeram investimentos de vulto, dos quais a Administração Pública não tem como promover o resarcimento. Dessa forma, a prorrogação do prazo cria um novo direito emergente, apto a compensar e assegurar os investimentos*” (Eficácia nas Concessões, Permissões e Parecerias. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 156-157)

Em situação análoga, o Supremo Tribunal Federal decidiu legalidade da prorrogação do prazo de autorização do funcionamento de um parque como indenização pelo custo da transferência das suas instalações em razão da necessidade de utilização da área para outros fins pela Prefeitura. (RMS nº 1835, de relatoria do Exmo. Ministro Mário Guimarães)

Ainda com relação ao reequilíbrio econômico financeiro já é um direito do outorgado ao concessionário ou permissionário, como prevê o inciso II do artigo 16 da Lei Municipal nº 2.176/87.

Com relação ao prazo mínimo para o reajuste tarifário, atualmente se mostra mais condizente e benéfico à administração pública a sua alteração para um ano, do que o atualmente estipulado de 30 dias, sendo que neste caso por força da Lei 8.666/93, é

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

necessária a indicação da data base para esses fins no contrato bem como nas regras Editalicias, sendo vendada a omissão dessas informações.

Com relação à proposta de possibilidade de usar eventual crédito em pagamento parcial ou total da outorga em licitação de serviço atinente, encontra em nosso entendimento vedação legal no disposto na Lei 8.666/93, pois traria desequilíbrio à concorrência quando a licitação da concessão ou permissão do serviço público entre os concorrentes.

Por último com relação à permissão de se alterar a idade média da frota, desde que seja observado o interesse da administração pública e dos usuários, não encontra óbice legal, uma vez que, trata-se de regra estipulada na edital e não de ordem legal.

Ante ao exposto, opinamos pela **LEGALIDADE** com ressalvas ao projeto, sugerindo as seguintes alterações:

- a) Revogação do inciso III do Parágrafo 5º, acrescido pelo artigo 1º do Projeto de Lei nº 103/2016;
- b) Revogação do Parágrafo 6º, acrescido pelo artigo 1º do Projeto de Lei nº 103/2016;
- c) Alteração da redação do Artigo 2º, do Projeto de Lei, passando o mesmo a ter seguinte redação: **Parágrafo 4º - O prazo mínimo entre dois reajustes tarifários é de 1 (um) ano a contar da respectiva data base. A data base para os fins e efeitos da presente Lei é aquela fixada no Contrato de Concessão ou nas regras do Edital de Licitação.**
- d) Revogação do artigo 4º do Projeto de Lei;

Com as alterações sugeridas o projeto de lei reveste-se da **LEGALIDADE** necessária para a sua apreciação pelo Plenário da Câmara Municipal.

Era o que havia a opinar.

Atenciosamente


PETERSON SANTILLI
OAB/SP 170.692
DIRETOR JURÍDICO



Prefeitura Municipal de Rio Claro
ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

L E I N° 2176

de 30 de novembro de 1987

Eu, ENGº LUIZ CARLOS KAL IAMONDI MACHADO, Prefeito Municipal de Rio Claro, Estado de São Paulo, em exercício, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprova e eu promulgo a seguinte Lei:-

L E I N° 2176

(Dispõe sobre a administração do Sistema Municipal de Transporte Coletivo do Município de Rio Claro e dá outras providências.)

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - A administração do Sistema Municipal de Transporte Coletivo do Município de Rio Claro será da competência de órgão especialmente criado, obedecidas as disposições do Código Nacional de Trânsito, desta Lei e da legislação municipal superveniente.

Parágrafo Único - A Prefeitura deverá criar, nos termos da legislação vigente, órgão competente para administrar o Sistema Municipal de Transporte Coletivo de Rio Claro.

Artigo 2º - Os serviços de Transporte Coletivo integrantes do Sistema Municipal de Transporte Coletivo podem ser:

- I - regular;
- II - especiais;
- III - experimentais; e
- IV - extraordinários.

Parágrafo 1º - Regulares são os serviços de transporte coletivo, básicos do Sistema Municipal de Transporte Coletivo, executados e explorados de forma contínua e permanente, obedecendo a horários ou intervalos de tempo pré-estabelecidos.

Parágrafo 2º - Especiais são os serviços de transporte coletivo executados e explorados por fretamento.

Parágrafo 3º - Experimentais são os serviços de transporte coletivo executados e explorados em caráter provisório para verificar sua viabilidade.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

2.

L E I N° 2176
de 30 de novembro de 1987

Parágrafo 4º - Extraordinários são os serviços de transporte coletivo executados e explorados para atender a necessidade excepcionais de transportes, causadas por fatos eventuais, a exemplo de caso fortuito e de força maior.

Artigo 3º - O órgão competente determinará as linhas que devem ser operadas fixando os respectivos itinerários, horários, pontos de parada comuns e pontos de parada terminais.

Parágrafo Único - Os pontos de parada terminais poderão ser substituídos por meros pontos de ajuste de horário, facultando-se, nesse caso, aos passageiros a permanência no carro e prosseguimento de viagem.

Artigo 4º - A criação de linha dependerá de:

I - prévios levantamentos destinados a apurar a necessidade dos usuários;

II - apuração da conveniência sócio-econômica de sua exploração;

III - exame de situação da área de influência econômica abrangida, com o objetivo de evitar transferência danosa às linhas existentes.

Parágrafo 1º - Não se considera nova linha, desde que conservada a mesma diretriz, o prolongamento e a redução em até um terço do seu percurso e a alteração do itinerário para adequá-lo à demanda ou às modificações do trânsito.

Parágrafo 2º - Também não se considera nova linha aquela resultante da fusão de duas ou mais linhas existentes.

CAPÍTULO II

DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIÇOS

Artigo 5º - O serviço de transporte coletivo poderá ser executado e explorado:

I - diretamente e exclusivamente pelo Município; ou



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

3.

L E I N° 2176

de 30 de novembro de 1987

II - indireta e exclusivamente por entidade criada pelo Município, ou indireta e sem exclusividade por delegação a particulares mediante concessão ou permissão.

Artigo 6º - Nos casos de delegação, observar-se-á o seguinte:

I - o serviço de transporte coletivo regular, obedecerá, de regra, ao regime de concessão, contratada com o vencedor selecionado por concorrência; e,

II - os serviços de transporte coletivo especiais, experimentais e extraordinários serão executados e explorados, quando couber, mediante permissão.

Artigo 7º - A concessão para execução e exploração dos serviços de transporte coletivo será outorgada por 05 (cinco) anos, sucessivamente prorrogáveis por igual período, a juízo do Prefeito Municipal, respeitadas as disposições desta Lei e satisfeitas as demais exigências legais e regulamentares.

Artigo 8º - A permissão para a execução e exploração dos serviços especiais, experimentais e extraordinários será outorgada por prazo indeterminado, não podendo vigorar por mais de um ano.

Parágrafo Único - A permissão, sempre outorgada a título precário, não gera direitos para o permissionário e pode ser extinta a qualquer tempo.

Artigo 9º - Os serviços de transporte coletivo experimentais e os extraordinários deverão ser explorados, preferentemente, por entidades municipais ou por quem já opera no Município essa espécie de atividade.

CAPÍTULO III

DA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS

Artigo 10 - A regra geral para seleção de empresas concessionárias dos serviços de transporte coletivo é a concorrência, realizada nos termos da legislação pertinente, e o instrumento de outorga é o contrato de concessão.



Prefeitura Municipal de Rio Claro
ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

4

L E I N° 2176
de 30 de novembro de 1987

Artigo 11 - A concessão para a execução e exploração do serviço de transporte coletivo será outorgada mediante contrato realizado entre o Município e o concessionário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da homologação do procedimento licitatório.

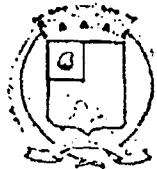
Artigo 12 - Os contratos de concessão do serviço de transporte coletivo deverão contar, entre outras, cláusulas que disponham sobre o objeto, o prazo, a garantia, a frota, a operação do serviço, o controle, a tarifa e sua revisão, as obrigações e direitos dos participes, as infrações e penas, e a extinção.

Artigo 13 - Os contratos de concessão do serviço de transporte coletivo poderão, sempre que houver interesse público, ser extintos, observado o disposto no artigo 14 e seus parágrafos.

Artigo 14 - A extinção da concessão do serviço de transporte coletivo poderá ocorrer por um dos seguintes motivos:

- I - decurso do prazo contratual;
- II - acordo entre os participes;
- III - resgate;
- IV - cassação;
- V - falência;
- VI - extinção da empresa concessionária, quando se tratar de pessoa jurídica, ou morte do titular, quando se tratar de firma individual;
- VII - sentença judicial; ou
- VIII - legislação que impeça a prestação dos serviços de transporte coletivo nos termos desta Lei.

Parágrafo 1º - No acordo para por fim à concessão, os participes decidirão sobre o valor dos bens que reverterão ao Município e sobre as condições do seu respectivo pagamento, bem como sobre outros aspectos da retomada dos serviços observados os termos do contrato e da legislação pertinente.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

5.

L E I N° 2176

de 30 de novembro de 1987

Parágrafo 2º - No resgate, retomada dos serviços pelo Município na vigência da outorga, por motivo de conveniência e oportunidade, os direitos do concessionário limitam-se à justa indenização dos bens revertidos e às comprovadas perdas e danos que essa medida possa ter-lhe causado.

Parágrafo 3º - Na cassação, sanção aplicável ao concessionário por inadimplemento contratual, falta grave, perda dos requisitos de idoneidade financeira, técnica, operacional ou administrativa, nenhuma indenização é devida, salvo em relação aos bens revertidos ao Município. Cabe exclusivamente ao outorgante dizer do aproveitamento, total ou parcial, dos bens aplicados na execução e exploração dos serviços trespassados.

Parágrafo 4º - Não constituirá causa de indenização a extinção da concessão pelos motivos constantes dos incisos I, IV, V e VI deste artigo.

Parágrafo 5º - A transformação da natureza jurídica da sociedade e as alterações de sua razão social não se equiparam à desaparição da concessionária para os efeitos de extinção da concessão, desde que quitadas integralmente as obrigações de correntes da concessão ou permissão.

Parágrafo 6º - Se a extinção do contrato decorrer de Lei, as partes acertarão seus direitos, observado o que se dispõe para o acordo, e se decorrer de sentença judicial, observar-se-á, para o acertamento dos respectivos direitos, o que for fixado nesse ato.

Artigo 15 - A outorga para a execução e exploração do serviço de transporte coletivo mediante permissão será formalizada através de Decreto que disporá entre outros assuntos, sobre o objeto da delegação, as características do serviço, as condições da prestação, as obrigações do permissionário e as infrações e penas.

Parágrafo Único - Aplica-se às permissões, no que couber, o disposto neste Capítulo e nos Capítulos IV, V, VI e VII.



Prefeitura Municipal de Rio Claro
ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

6.

L E I N° 2176
de 30 de novembro de 1987

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS DOS OUTORGADOS

Artigo 16 - São direitos dos outorgados, concessãoários ou permissionários, além de outros, os seguintes:

- I - a imutabilidade do objeto da outorga; e
- II - o equilíbrio econômico-financeiro da outorga.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS DO OUTORGANTE

Artigo 17 - São direitos do outorgante, além de outros, os de:

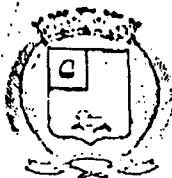
- I - inspeção e fiscalização;
- II - alteração unilateral das cláusulas de serviços; e
- III - extinção da outorga antes do prazo, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO VI

DA GARANTIA

Artigo 18 - Formalizada a outorga com a edição do contrato de concessão ou do Decreto de permissão do serviço de transporte coletivo, o outorgado terá o prazo máximo de 13 (treze) dias para efetivar junto ao outorgante a competente garantia, sob pena de ser tido como inadimplente, em títulos da dívida pública, com cláusula de justa correção monetária, no valor correspondente a 10% do valor estimado para a frota a ser colocada em operação.

Artigo 19 - Um quarto (1/4) da garantia poderá ser liberado após o transcurso de 50% (cinquenta por cento) do prazo da concessão e integralmente estabelecida e reajustada nos casos de prorrogação e renovação.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

L E I N° 2176

de 30 de novembro de 1987

Parágrafo Único - A permissão de serviço público é beneficiada pela liberação prevista neste artigo.

CAPÍTULO VII

DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 20 - A transferência parcial ou total, a terceiros dos direitos decorrentes da concessão ou da permissão, outorgada para a execução e exploração do serviço de transporte coletivo, somente poderá caracterizar-se se previamente autorizada pelo Prefeito Municipal, após análise dos estudos realizados e observada as condições estabelecidas no Edital de Concorrência para o antecessor.

Artigo 21 - A transferência só será autorizada se o concessionário ou o permissionário vier cumprindo adequadamente as responsabilidades assumidas no contrato e as impostas pela legislação pertinente.

Parágrafo 1º - A transferência efetivar-se-á mediante termo de cessão, também assinado pelo Município, no qual todos os direitos e obrigações do cedente passarão ao concessionário ou permissionário pelo prazo restante da concessão ou permissão.

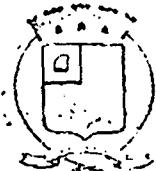
Parágrafo 2º - Se o concessionário ou o permissionário for firma individual e sobrevier a morte de seu titular, a concessão ou permissão poderá ser transferida aos herdeiros observado o disposto no "caput" deste artigo.

Parágrafo 3º - Para a concretização da transferência, o concessionário ou permissionário deverá ter quitado integralmente seus compromissos decorrentes da concessão ou permissão, inclusive os relativos aos impostos e taxes municipais.

CAPÍTULO VIII

DA OPERAÇÃO DO SISTEMA

Artigo 22 - As linhas poderão ser:



Prefeitura Municipal de Rio Claro
ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

8.

L E I N° 2176
de 30 de novembro de 1987

- I - comuns;
- II - semi-expressas; e
- III - expressas.

Parágrafo 1º - A linha comum é a caracterizada por pontos de intervalo regular existentes no percurso.

Parágrafo 2º - Linha semi-expressa é a caracterizada por pontos de parada intermediários existentes no percurso

Parágrafo 3º - Linha expressa é a caracterizada por pontos inicial e final, mas sem pontos intermediários de parada de percurso.

Artigo 23 - Ocorrendo avaria em viagem, o concessionário ou o permissionário deverá providenciar a imediata substituição do veículo avariado e o transporte, gratuito, dos usuários em veículos do primeiro horário subsequente.

Artigo 24 - Observado o disposto no artigo 4º desta Lei, em determinadas linhas de serviços regulares poderão ser oferecidos veículos mais confortáveis que os ordinários e com a lotação limitada pela quantidade de assentos, segundo padrões estabelecidos pelo órgão competente.

Parágrafo Único - Caberá ao órgão competente decidir pela conveniência e oportunidade da utilização dos veículos a que se refere este artigo, bem como determinar a imediata suspensão desse serviço, onde e quando ocorrerem distorções.

Artigo 25 - Periodicamente, o órgão competente avaliará o desempenho dos serviços, determinando aos seus executores as medidas necessárias à sua imediata normalização, quando entende-los deficientes.

Parágrafo Único - Na hipótese de o executor declarar-se impossibilitado de melhorar os serviços ou de efetivar em prazo hábil as medidas determinadas, será aberto concorrência para a outorga desses serviços e extinta a concessão ou a permissão, sem qualquer direito à outorgado.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

9.

L E I N° 2176
de 30 de novembro de 1987

Artigo 26 - O transporte será recusado aos usuários:

- I - que não pagarem;
- II - que estiverem embriagados, drogados ou afetados por moléstias infecto-contagiosas;
- III - que, por sua conduta, comprometam, de alguma forma, a segurança ou o conforto dos demais usuários; e,
- IV - que se apresentarem em trajes manifestamente impróprios ou ofensivos à moral e aos bons costumes.

Parágrafo 1º - Também será recusado o transporte de passageiros depois de atingida a lotação do veículo.

Parágrafo 2º - A lotação do veículo é aquela regulada pelo Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo 3º - Será garantido assento nos ônibus às gestantes e deficientes físicos.

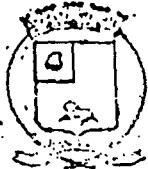
CAPÍTULO IX

DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Artigo 27 - A execução e exploração dos serviços de transporte coletivo serão compensados por tarifa que assegurem a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços concedidos ou permitidos e o equilíbrio econômico-financeiro da outorgada, calculadas com base em estudos desenvolvidos pelo órgão competente e aprovados por Decreto.

Parágrafo 1º - Os estudos para atualização periódica das tarifas poderão ser realizados por iniciativa do Município ou a requerimento dos concessionários e permissionários.

Parágrafo 2º - Para esses estudos e composição da planilha de custos, a outorgada obriga-se a fornecer as informações e cópias de documentos solicitados pelo órgão competente.



Prefeitura Municipal de Rio Claro
ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

10.

L E I N° 2176

de 30 de novembro de 1987

Parágrafo 3º - A planilha de custos a que se refere o artigo anterior terá a seguinte estrutura:

1. CUSTOS FIXOS

1.1. Depreciação

1.1.1. Veículos

1.1.2. Instalações, máquinas e equipamentos.

1.2. Remuneração do Capital

1.2.1. Veículos

1.2.2. Almoxarifado

1.2.3. Instalações, máquinas e equipamentos.

1.3. Pessoal

1.3.1. Motoristas

1.3.2. Cobradores

1.3.3. Fiscais

1.3.4. Outros funcionários de operação

1.3.5. Pessoal de garagem e manutenção

1.3.6. Pessoal de administração

1.4. Despesas administrativas

2. CUSTOS VARIÁVEIS

2.1. Combustível

2.2. Lubrificantes

2.2.1. Óleo de cárter

2.2.2. Óleo de transmissão

2.2.3. Óleo de freio

2.2.4. Graxas

2.3. Rodagem

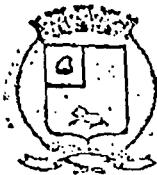
2.3.1. Pneus

2.3.2. Recapagens

2.3.3. Câmaras de ar

2.4. Peças e acessórios

Parágrafo 4º - O prazo mínimo entre dois reajustes tarifários é de 30 (trinta) dias.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

11.

L E I N° 2176
de 30 de novembro de 1987

Artigo 28 - As tarifas para os serviços regulares serão de quatro tipos:

- I - comum;
- II - especial;
- III - reduzida; e
- IV - gratuita.

Parágrafo 1º - A tarifa comum, unificada ou não, é o padrão do Sistema Municipal de Transporte Coletivo.

Parágrafo 2º - A tarifa especial constitui exceção do padrão e será utilizada:

- I - para os serviços de transporte coletivo com veículos especiais, nos termos do artigo 24, desta Lei; e
- II - para as viagens expressas ou semi-expressas.

Parágrafo 3º - A tarifa será reduzida no seguinte caso:

- I - 50% do valor da tarifa comum para estudante de qualquer curso ou nível.

Artigo 29 - Além das categorias de tarifas discriminadas no artigo 28 da presente Lei, o Poder Executivo poderá criar tarifa de integração, possibilitando a viagem em mais de um veículo, nos moldes que vierem a ser definidos.

Artigo 30 - A remuneração dos serviços especiais será acordada, em cada caso, entre o executor e os usuários, sempre que, em razão da natureza do serviço, as tarifas correspondentes não forem fixadas pelo Município.

Artigo 31 - Os serviços experimentais e extratemporários terão sua remuneração estabelecida no ato que se instituir.

Artigo 32 - Será gratuito o transporte de:

- I - crianças de até 5 (cinco) anos, acompanhadas de pessoa responsável, desde que ocupem o mesmo assento do acompanhante;



Prefeitura Municipal de Rio Claro
ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

12.

L E I N° 2176

de 30 de novembro de 1987

- II - fiscais do órgão competente, quando em serviço e devidamente credenciados;
- III - idosos, com idade superior a 60 (sessenta) anos, independentemente do sexo; e,
- IV - pessoal amparado por leis de âmbito municipal, estadual ou federal.

CAPÍTULO X

DO PESSOAL DE OPERAÇÃO

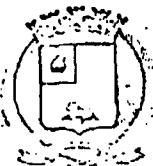
Artigo 33 - O órgão competente poderá:

- I - exigir do outorgado a apresentação dos resultados dos exames periódicos de sanidade física e mental dos operadores, especialmente daqueles envolvidos em acidentes ou em ocorrências policiais, conforme previsto na legislação pertinente; e,
- II - exigir o afastamento de qualquer operador, culpado de infrações de natureza grave, assegurado o direito de defesa.

Artigo 34 - Os outorgados deverão manter programações permanentes de treinamento para o seu pessoal, particularmente para os que desempenham funções relacionadas com segurança do transporte e com o trato direto com o público.

Artigo 35 - O pessoal que exercer atividades junto ao público deverá:

- I - conduzir-se com atenção e urbanidade;
- II - apresentar-se corretamente uniformizado e identificado;
- III - prestar as informações necessárias aos usuários; e,
- IV - colaborar com a fiscalização do órgão competente e dos demais órgãos incumbidos de fiscalizar o serviço de transporte coletivo.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

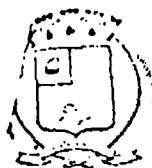
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

13.

L E I N° 2176
de 30 de novembro de 1987

Artigo 36 - Sem prejuízo dos deveres gerais da legislação de trânsito, constituem, entre outros, deveres dos motoristas dos veículos de transporte coletivo:

- I - dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e conforto dos usuários;
- II - manter a velocidade compatível com o estado das vias, respeitados os limites legais;
- III - evitar frentes bruscas e outras situações propícias a acidentes;
- IV - não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas e as saídas de emergência;
- V - não fumar quando no desempenho de suas funções;
- VI - não ingerir bebidas alcóolicas em serviço, nos intervalos da jornada ou antes de assumir a direção;
- VII - recolher o veículo à garagem quando ocorrerem indícios de defeito mecânico que possa pôr em risco a segurança dos usuários;
- VIII - diligenciar, imediatamente, quanto à obtenção de transporte para os usuários, em caso de avaria e interrupção da viagem;
- IX - prestar socorro aos usuários feridos em caso de sinistro;
- X - respeitar os itinerários e horários programados para a linha;
- XI - dirigir com cautelas especiais à noite e em dias de chuva ou de pouca visibilidade;
- XII - estender aos sinais de parada nos pontos estabelecidos;
- XIII - não embarcar ou desembarcar passageiros fora dos pontos estabelecidos;
- XIV - não abastecer o veículo quando com passageiros;
- XV - recusar o transporte de animais e plantas de médio e grande porte, material inflamável ou corrosivo e outros materiais que possam comprometer a segurança ou o conforto dos usuários;



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

14.

L E I N° 2176
de 30 de novembro de 1987

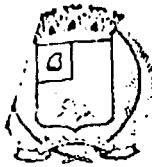
- XVI - providenciar a imediata limpeza do veículo quando necessário;
- XVII - afixar e ajustar corretamente os letreiros obrigatórios dos veículos;
- XVIII - sinalizar o veículo com a palavra "lotado" quando tiver atingido a lotação estabelecida;
- XIX - respeitar as normas disciplinares da empresa e as determinações da fiscalização; e
- XX - dirigir sempre na faixa da direita junto à lateral da faixa de rolamento.

Artigo 37 - Os cobradores, no desempenho dos respectivos serviços, deverão:

- I - cobrar do usuário a tarifa autorizada, entregando-lhe, quando for o caso, a título de troco, a importância correta;
- II - abster-se de fumar e diligenciar para que os passageiros também se abstêm;
- III - diligenciar para que seja observada a lotação do veículo; e
- IV - colaborar com o motorista em tudo que diga respeito à comodidade e segurança dos passageiros e à regularidade da viagem.

Artigo 38 - Aos usuários do transporte coletivo, sob pena de serem retirados do veículo, não será no interior do veículo, permitido:

- I - fumar;
- II - exercer mendicância;
- III - vender quaisquer produtos;
- IV - tocar instrumentos musicais ou aparelhos de som, salvo quando utilizados por intermédio de fone de ouvido;
- V - praticar atos que incomodem outros usuários, ofendam a moral, prejudiquem a ordem, o asseio ou causem danos ao veículo ou a terceiros.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

15.

L E I N° 2176
de 30 de novembro de 1987

Artigo 39 - O pessoal em serviço nos veículos, quando necessário, poderá solicitar a intervenção da autoridade policial para retirar do veículo o usuário faltoso.

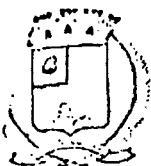
CAPÍTULO XI

DOS EXECUTORES DOS SERVIÇOS

Artigo 40 - Só poderão executar e explorar os serviços de transporte coletivo as firmas individuais e as pessoas jurídicas isoladamente ou consorciadas, quando essas atividades dependerem de concessão ou permissão:

Artigo 41 - São obrigações dos executores e exploradores do serviço de transporte coletivo:

- I - manter seguro contra riscos de responsabilidade civil para passageiros e terceiros;
- II - manter em ordem os seus registros no órgão competente e nos demais órgãos afins;
- III - informar ao órgão competente as alterações da localização de sede;
- IV - arquivar no registro comercial todas as alterações de seus atos constitutivos ou estatutos;
- V - permitir o acesso dos fiscais credenciados do órgão competente aos seus veículos e instalações bem como daqueles designados para examinar a respectiva escrituração e proceder à tomada de suas contas;
- VI - possuir frota de veículos de reserva que perfiaça pelo menos 10% (dez por cento) das necessidades do total de linhas;
- VII - dispor de carro-socorro para rebocar veículos avariados na via pública;
- VIII - informar ao órgão competente os dados de custos que lhe forem solicitados;
- IX - remeter dentro dos prazos estabelecidos, os relatórios e dados exigidos pelo órgão competente;
- X - observar os itinerários, pontos de parada e horários aprovados pelo órgão competente; e



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

16.

L E I N° 2176
de 30 de novembro de 1987

XI - manter sempre atualizados e em perfeitas condições os sistemas de controle de passageiros transportados, de quilometragem percorrida e de viagens realizadas, segundo as normas do órgão competente.

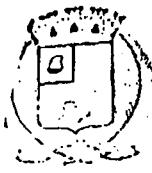
CAPÍTULO XII

DOS VEÍCULOS

Artigo 42 - Só poderão ser utilizados para os serviços de transporte coletivo veículos apropriados às características das vias públicas do Município que satisfaçam às especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pelo órgão competente e, quando usados, após sua prévia vistoria.

Artigo 43 - Normas regulamentares, baixadas por Decreto, estabelecerão, para os veículos destinados aos serviços de transporte coletivo, a disciplina quanto:

- I - aos requisitos e documentação para o cadastramento no órgão competente;
- II - às características mecânicas, estruturais e geométricas;
- III - à capacidade de transporte de passageiros sentados e em pé;
- IV - à pintura e demais características internas e externas, inclusive forma de numeração;
- V - à vida útil admissível;
- VI - às condições de utilização do espaço interno para publicidade;
- VII - aos letreiros e avisos obrigatórios;
- VIII - aos equipamentos obrigatórios, particularmente os de segurança e os de controle de passageiros transportados; e
- IX - aos letreiros e placas externas e eventualmente internas, contendo a indicação dos itinerários dos ônibus.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

17.

L E I Nº 2176
de 30 de novembro de 1987

Parágrafo Único - Será permitida a utilização das partes internas e externas dos veículos para publicidade, desde que cobrado tarifa reduzida do usuário e obedecidas, sobre esta matéria, as normas regulamentares.

Artigo 44 - Ao ser incluído na frota, o ônibus deverá ter o contador de passageiros da catraca lacrado, pelo órgão competente.

Parágrafo Único - Sempre que o operador substituir a catraca, deverá comunicar o fato, previamente, ao órgão competente para os devidos apontamentos e a lacração do novo aparelho.

Artigo 45 - Os veículos em operação, sob pena de serem retirados do serviço, deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação, segurança, conforto e higiene.

Parágrafo 1º - Para os fins previstos neste artigo, além da fiscalização durante a execução dos serviços o órgão competente poderá realizar, quando julgar necessário, uma vistoria e retirar do serviço o veículo que não atenda aos requisitos mínimos de funcionamento, conservação, segurança, conforto e higiene.

Parágrafo 2º - O veículo retirado do serviço nos termos deste artigo só poderá a ele voltar após vistoria do órgão competente.

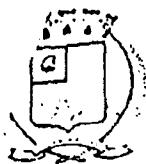
CAPÍTULO XIII

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Artigo 46 - O órgão competente exercerá permanentemente fiscalização sobre a execução e exploração dos serviços disciplinados por esta Lei.

Artigo 47 - Além das infrações previstas e apenadas no Anexo I/I desta Lei, poderão ser atribuídas aos outorgados, conforme a gravidade da falta, as seguintes penalidades:

- I - advertência escrita;
- II - apreensão do veículo;



Prefeitura Municipal de Rio Claro
ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

18.

L E I N° 2176
de 30 de novembro de 1987

- III - interdição do veículo; e
IV - cassação da concessão ou permissão.

Parágrafo 1º - Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada uma delas.

Parágrafo 2º - Será considerado como reincidente o outorgado que nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, tenha cometido qualquer outra das infrações capituladas no mesmo grupo do Anexo I/1.

Parágrafo 3º - A reincidência será punida com a multa aplicável à infração, calculada em dobro.

Artigo 48 - Os outorgados responderão pelas infrações cometidas por seus prepostos, bem como por atos de terceiros praticados por culpa direta ou indireta sua ou de seus empregados.

Artigo 49 - A competência para aplicação das penalidades previstas nesta Lei será:

I - dos fiscais, nos casos das fixadas nos incisos I, II e III do artigo 47, desta Lei, e das previstas do Anexo I/1 também desta Lei; e

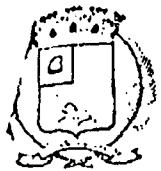
II - do responsável pelo órgão competente, no caso do inciso IV, do artigo 47, desta Lei.

Artigo 50 - No prazo de 10 (dez) dias, o infrator poderá recorrer contra as penas de advertência escrita, apreensão do veículo, interdição do veículo, ao responsável pelo órgão competente, e, contra a pena de cassação da concessão ou da permissão, ao Prefeito.

Parágrafo Único - A autoridade competente para aplicar a pena de multa poderá agravá-la ou atenuá-la em até 50% (cinquenta por cento) do seu valor, considerado os antecedentes do infrator, as circunstâncias e consequências da infração.

Artigo 51 - O valor das multas por infrações das disposições desta Lei será fixado com base no maior valor-de referência.

Artigo 52 - A pena de advertência escrita será aplicada sempre que a infração não for apenada com multa



Prefeitura Municipal de Rio Claro
ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

19,

L E I N° 2176
de 30 de novembro de 1987

apreensão do veículo, interdição do veículo ou cassação da concessão ou permissão.

Artigo 53 - A pena de apreensão do veículo será aplicada quando certo veículo em serviço não for considerado em condições para tanto, quer por inobservância das normas da legislação vigente, quer por oferecer riscos à segurança dos usuários ou de terceiros.

Parágrafo Único - O veículo apreendido somente será liberado após o pagamento da multa e só poderá retornar ao serviço após prévia vistoria do órgão competente.

Artigo 54 - A pena de interdição do veículo será aplicada se na vistoria a que for submetido certo veículo, constatar-se que o mesmo não se encontra em condições normais de uso.

Parágrafo Único - O veículo interditado somente será liberado após a correção das irregularidades apontadas pela fiscalização e vistoria do órgão competente.

Artigo 55 - A pena de cassação será aplicada ao outorgado que:

I - tenha perdido a capacidade financeira, operacional ou administrativa;

II - tenha reiteradamente, incidido em infrações capituladas no Grupo "D" do Anexo I/l desta Lei;

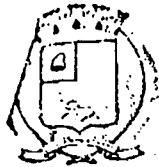
III - apresentar elevado índice de acidentes, por problemas de manutenção ou por culpa de seus operadores;

IV - venha prestando deficientemente os serviços que lhe foram trespassados; e

V - tenha provocado a paralisação dos serviços por falta ou atraso de pagamento aos seus empregados.

Parágrafo Único - Para os fins do inciso IV deste artigo, consideram-se como deficientes os serviços prestados com:

I - redução superior a 20% (vinte por cento) dos veículos estipulados para a operação da linha, por período superior a 03 (tres) dias consecutivos;



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

20.

L E I N° 2176

de 30 de novembro de 1987

- II - reiterada inobservância do itinerário ou dos horários;
III - má qualidade de serviço.

Artigo 56 - Quando forem aplicadas multas, os infratores terão o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do respectivo auto, para efetuar o pagamento, ressalvado o disposto no artigo 57.

Parágrafo 1º - A falta de pagamento da multa no prazo previsto neste artigo implicará o acréscimo de 10% (dez por cento), a título de mora, sobre o respectivo valor, e na imediata inscrição da dívida e execução de crédito.

Parágrafo 2º - Ocorrida a hipótese prevista no Parágrafo anterior, estará evidenciada a situação de inadimplência a que se refere o artigo 55, inciso I, desta Lei, emergindo a oportunidade para a aplicação da pena de cassação, salvo a hipótese do artigo seguinte.

Artigo 57 - No prazo do pagamento a que se refere o artigo anterior, o infrator, mediante depósito do valor da multa, poderá recorrer contra a punição aplicada pelo órgão competente.

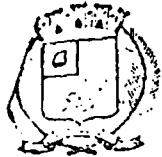
Parágrafo Único - Provido o recurso, o valor depositado será corrigido e restituído ao recorrente, no prazo de até 05 (cinco) dias, contados do pedido de restituição, caso contrário, será arquivado.

CAPÍTULO XIV

DA INTERVENÇÃO NO SERVIÇO

Artigo 58 - O Município de Rio Claro poderá intervir nos serviços transferidos nos casos de grave perturbação da ordem pública ou interrupção do serviço por parte do outorgado.

Parágrafo 1º - Ao intervir, o Município de Rio Claro assumirá o serviço total ou parcialmente, por meio de pessoal e veículos, seus ou de terceiros, bem como assumirá o controle, total ou parcial, das garagens, oficinas, veículos, material e pessoal do outorgado.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

21.

L E I N° 2176

de 30 de novembro de 1987

Parágrafo 29 - A receita auferida durante o período de intervenção reverterá aos cofres da Prefeitura que, durante esse mesmo período assumirá o custeio do serviço.

Parágrafo 30 - A intervenção no serviço não exclui a aplicação das sanções a que o outorgado estiver sujeito, nos termos desta Lei e do contrato ou ato de outorga.

Artigo 59 - Do eventual exercício do direito de intervenção não resultará, para o Município, qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, compromissos ou obrigações do outorgado, quer para com seus sócios acionistas ou interessados, quer para com seus empregados ou terceiros.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 60 - A concessionária, ou permissionária dos serviços de transporte coletivo urbano, poderá compensar o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISSQN-, devido, com serviços prestados por ordem e a critério do Prefeito Municipal.

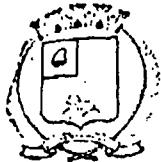
Parágrafo Único - O valor do serviço a ser compensado com o ISSQN não poderá ser superior ao débito existente em nome da concessionária ou permissionária.

Artigo 61 - Em casos fortuitos ou de força maior e atendendo a determinação do órgão competente, o outorgado poderá operar serviços fora da área de sua responsabilidade e, nas mesmas condições, aceitar que outro outorgado opere em sua área, enquanto numa outra hipótese uma ou outra dessas medidas for necessária.

Artigo 62 - Por Decreto serão estabelecidos os preços que serão cobrados dos executores, bem como os prazos e condições para seu recolhimento.

Artigo 63 - Qualquer pedido dos executores dos serviços de transporte coletivo deverá ser instruído com Certidão Negativa dos Débitos Municipais.

Artigo 64 - Não será permitido, em publicidade, artifício que induza o público a erro sobre as verdadeiras características da linha, itinerário, paradas e preço de passagem.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

22.

L E I N° 2176
de 30 de novembro de 1987

Artigo 65 - Os gráficos e registros de aparelhos destinados a contagem de passageiros, registro de velocidade, distância e tempo de percurso poderão constituir meios de prova, notadamente para a apuração das infrações a esta Lei.

Parágrafo Único - Os elementos de prova constantes deste artigo, deverão ser mantidos pelos seus responsáveis pelo prazo de 02 (dois) anos.

Artigo 66 - A Prefeitura Municipal poderá subsistir toda gratuidade oferecida no artigo 32 da presente Lei, para evitar alterações no Índice de Passageiros por Km - I.P.K.-.

Artigo 67 - O Executivo Municipal, no que for necessário regulamentará a presente Lei e o órgão responsável pelo transporte coletivo de Rio Claro baixará os atos necessários à sua plena execução.

Artigo 68 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, ouvido o órgão competente.

Artigo 69 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do Orçamento da Prefeitura, suplementadas se necessário.

Artigo 70 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2136 de 05 de março de 1987.

Rio Claro, 30 de novembro de 1987

ENGº LUIZ CARLOS KALIMONDI MACHADO
Prefeito Municipal em exercício

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.

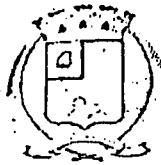
CÉLIA BALDISSETTA DE BARROS
Diretor Geral de Administração



Prefeitura Municipal de Rio Claro
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I/1

<u>GRUPOS</u>	<u>DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO</u>	<u>PENA</u>
A - 01	Tratar os usuários sem urbanidade.	
A - 02	Apresentar-se desuniformizado ou sujo.	sobre
A - 03	Conversar com passageiros com veículo em movimento.	
A - 04	Fumar durante as viagens.	
A - 05	Deixar de sinalizar o veículo com o sinal "LOTADO" quando tiver atingido a lotação estabelecida.	calculado
A - 06	Trafegar com o veículo em más condições de funcionamento, conservação ou asseio.	
A - 07	Deixar de exibir letreiro obrigatório.	
A - 08	Cobrar tarifa superior à autorizada ou sonegar troco.	
A - 09	Deixar de exibir documentação obrigatória.	
A - 10	Colocar no veículo acessórios, inscrições, decalques ou letreiros não autorizados.	
A - 11	Deixar de comunicar ao órgão competente alterações contratuais ou mudanças de Diretoria.	
A - 12	Deixar de colocar no veículo placas de itinerários amplamente visíveis.	Multa de -20% (vinte por cento) o maior valor de referência.

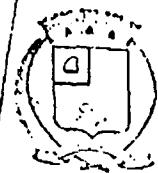


Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO "B" (multa de 40% do maior valor de referência)

- B - 01 Transportar pessoas embriagadas, drogadas ou portadoras de moléstias infecto-contagiosas.
- B - 02 Transportar pessoas que comprometam, de alguma forma, a segurança ou o conforto dos demais usuários.
- B - 03 Transportar pessoas em trajes manifestamente impróprias ou ofensivas à moral e aos bons costumes.
- B - 04 Transportar animais, plantas de médio e grande porte, material inflamável ou corrosivo e outros materiais que comprometam a segurança e o conforto dos usuários.
- B - 05 Trafegar com excesso de lotação.
- B - 06 Deixar de recolher o veículo à garagem quando ocorrerem indícios de defeito mecânico que possa por em risco a segurança dos usuários.
- B - 07 Não diligenciar quanto à obtenção de transporte para os usuários em caso de avaria e interrupção da viagem.
- B - 08 Não respeitar os horários programados para a linha.
- B - 09 Deixar de atender aos sinais de parada nos pontos estabelecidos.
- B - 10 Embarcar ou desembarcar passageiros em local não permitido.
- B - 11 Abastecer o veículo quando com passageiros.
- B - 12 Desrespeitar as determinações da fiscalização.



Prefeitura Municipal de Rio Claro
ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO "C" (multa de 60% do maior valor-de-referência)

- C - 01 Trafegar com as portas abertas.
- C - 02 Dirigir o veículo de forma perigosa.
- C - 03 Manter velocidade não compatível com o estado das vias.
- C - 04 Apresentar atitude atentatória à moral ou aos bons costumes.
- C - 05 Ingerir bebida alcoólica em serviço, nos intervalos da jornada ou antes de assumir a direção.
- C - 06 Trafegar com documentos obrigatórios fora do prazo de validade.
- C - 07 Utilizar veículo de terceiros sem autorização do órgão competente.